



Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

DECISÃO

FLS. Nº 381
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante **T L S DE ABREU EIRELI** em face da decisão que classificou proposta das licitante **N R VITORINO** e **L H C SOARES LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico n.º 07/2023, que possui por objeto a aquisição de materiais de limpeza de interesse do Município de Duque Bacelar.

Conforme análise realizada pela Controladoria Geral do Município de Duque Bacelar, não assiste razão à empresa recorrente.

Sendo assim, decido pela manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO das empresas recorridas, dando-se prosseguimento ao certame.

À consideração superior.

Duque Bacelar (MA), 04 de abril de 2023.

Josemir R. Ribeiro da Costa

JOSEMIR RIBEIRO DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Juntos em uma nova história!

FLS. N° 382

Proc. N°

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2023

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE
CLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEI
N.º 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA.**

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante T L S DE ABREU EIRELI, em face de decisão que classificou as licitantes N R VITORINO e L H C SOARES LTDA nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 07/2023, que tem por objeto a contratação de fornecimento de materiais de limpeza, de interesse do Município de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, foram classificadas as propostas das empresas recorridas em primeiro lugar para os respectivos itens.

Alega a Recorrente que os valores classificados são inexequíveis, devendo serem desclassificadas as recorridas

Instadas a se manifestarem, foram apresentadas contrarrazões pela licitante L H C SOARES LTDA.

Em suas considerações, a licitante recorrida alega que as razões recursais são fruto de mero inconformismo, não possuindo amparo nos fatos e na legislação vigente.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.



FLS. N° 383
Proc. N° _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Acerca da alegação de inexistência de previsão legal para a decisão recorrida, destaque-se o disposto no art. 48, II, § 1.º, b, da Lei n.º 8.666/93:

ART. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:

(...)

II - PROPOSTAS COM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.

(...)

§ 1º PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO INCISO II DESTES ARTIGOS CONSIDERAM-SE MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AS PROPOSTAS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES:

(...)

B) VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Na espécie dos autos, as Recorridas compareceram ao certame com propostas classificadas em primeiro lugar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

11º Colégio Estadual de Duque Bacelar

CEP: 66.314-430001-75

FUNDAMENTAÇÃO

Em 1994, a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, através da Secretaria Municipal de Educação, realizou a 1ª Conferência Municipal de Educação, com o objetivo de discutir e definir as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal.

A Conferência Municipal de Educação foi realizada em 1994, com a participação de representantes de todas as escolas municipais, professores, pais de alunos e membros da comunidade. O resultado da conferência foi a elaboração do Plano Municipal de Educação, que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal.

O Plano Municipal de Educação é um documento que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal.

Este plano é o resultado da Conferência Municipal de Educação.

Este plano é o resultado da Conferência Municipal de Educação.

Este plano é o resultado da Conferência Municipal de Educação.

Este plano é o resultado da Conferência Municipal de Educação.

O Plano Municipal de Educação é um documento que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal. Este plano é o resultado da Conferência Municipal de Educação.

O Plano Municipal de Educação é um documento que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal. Este plano é o resultado da Conferência Municipal de Educação.

O Plano Municipal de Educação é um documento que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal.

O Plano Municipal de Educação é um documento que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal.

O Plano Municipal de Educação é um documento que define as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal.



Juntos em uma nova história!

FLS. Nº 384
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

No entanto, a Recorrente, em suas razões não demonstra a alegada inexecutabilidade dos valores.

A documentação apresentada demonstrou que não havia inexecutabilidade nas propostas apresentadas. Mesmo sendo a proposta de menor valor e, em tese mais vantajosa, as mesmas foram submetidas a criteriosa análise, tendo em vista a importância do objeto licitado.

A administração municipal foi diligente em, ao constatar a executabilidade da proposta nos termos do art. 48 da Lei de Licitações Não possui amparo legal a pretensão da recorrente em classificar como inexequível a proposta classificada em melhor posição que a sua, sem provas concretas de tais alegações.

Portanto, entende-se que o procedimento adotado pela administração municipal não merece reparos.

3 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante T L S DE ABREU EIRELI, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 04 de abril de 2023.

Sereno Furtado Leite
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar